



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 65.058.984/0001-07**



**PROJETO DE LEI Nº 16, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**  
*"Regulamenta o estágio de estudantes na Prefeitura Municipal de Arapeí, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências."*

Edson André de Souza, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a contratação pelo Município de Arapeí, sem vínculo empregatício, de estudantes, dando-lhes a oportunidade de estágios de nível superior, educação profissional de nível médio e ensino médio regular, vinculados à estrutura de ensino particular e pública.

Parágrafo único - A contratação de estagiários a que se refere o *caput* deste artigo será regida pelas disposições constantes desta Lei, respeitado o previsto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** - O estágio de que trata o artigo 1º poderá ser exercido em qualquer setor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estágio e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser realizada por servidor em exercício de cargo ou função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre, as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

**Art. 3º** - O Município de Arapeí, poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 65.058.984/0001-07**



- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§2º É vedada ao agente de integração cobrar, do estudante, qualquer valor a título de taxa de inscrição, taxa de serviço ou de administração, pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§3º Os agentes de integração, serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida por cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 4º** - Para a prestação de estágio junto a Prefeitura Municipal de Arapeí, deverá o estagiário estar matriculado e frequentar regularmente o curso em instituições de educação de nível superior, de educação profissional de nível médio e ensino médio regular.

**Art. 5º** - A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração do competente Termo de Compromisso de Estágio, na forma da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, no qual deverá constar:

- I - Identificação do estágio, da instituição de ensino, do agente de integração, se houver, do curso e seu nível;
- II - Menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III - Valor da bolsa mensal e do auxílio transporte;
- IV - Duração do estágio, obedecido o período máximo de 2 (dois) anos;
- V - Jornada de atividade em estágio;
- VI - Obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho;
- VII - Assinaturas do estagiário, seu representante ou assistente legal, do Prefeito Municipal e do Representante legal da instituição de ensino;
- VIII - Condições de desligamento do estagiário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 65.058.984/0001-07**



**Art. 6º** - A contratação de estagiários será realizada mediante processo Seletivo.

**§1º** As áreas de atuação, as vagas oferecidas, a duração do estágio e as normas aplicáveis a cada processo seletivo serão definidas em Edital.

**§2º** O número de estagiários será definido em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Art. 7º** - Toda contratação dependerá de autorização específica do Prefeito Municipal.

**Art. 8º** - O estagiário admitido pelo Município de Arapeí receberá bolsa mensal, bem como auxílio-transporte na hipótese de estágio não obrigatório.

**Parágrafo único** - Os valores da bolsa e do auxílio transporte de que trata o *caput* deste artigo, definidos no Anexo I da presente Lei, poderão ser reajustados na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual concedida aos servidores do Município de Arapeí.

**Art. 9º** - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, devendo constar do Termo de Compromisso e ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Arapeí.

**Art. 10** - A duração do estágio de que trata esta Resolução não poderá exceder 02 (dois) anos, bem como não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Arapeí.

**Parágrafo único** - Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I - Automaticamente, ao término do estágio;
- II - A qualquer tempo no interesse do Município de Arapeí;
- III - A pedido do estagiário;
- IV - Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 65.058.984/0001-07**



**V** - Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período;

**VI** - Pela interrupção ou término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Art. 11** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 12** - Se necessário, esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
**EDSON ANDRÉ DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**